



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.540 - PR (2014/0263270-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CIRUSIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTIGOS
MÉDICOS ODONTOLÓGICOS LTDA
ADVOGADOS : GISELY BRAJÃO DE OLIVEIRA
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON-LINE*. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. PROVIDÊNCIA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.540 - PR (2014/0263270-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar a efetivação da penhora *on-line*.

Sustenta a agravante a necessidade de reexame de prova, além de indicar falta de razoabilidade na medida, considerada extrema.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.540 - PR (2014/0263270-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO DOS VALORES PENHORADOS. VALOR IRRISÓRIO.

A despeito da possibilidade de se promover a penhora *on line* de valores pertencentes ao executado, o legislador omitiu-se quanto à possibilidade de liberação de quantia que se mostrar irrisória. Portanto, é razoável que se tome como norte os princípios que norteiam o ordenamento jurídico e as peculiaridades do caso concreto.

O valor ora penhorado nos presentes autos correspondente a tão somente a 0,40% do valor do débito. Assim sendo, uma vez que o objetivo do legislador, ao estabelecer a possibilidade de penhora *on line* como meio executivo, é a satisfação do crédito exequendo - e não a penalização do devedor - mostra-se razoável o desbloqueio dos valores penhorados, tendo em vista que a quantia bloqueada não representa sequer 5% dívida em execução.

A recorrente alega violação dos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, ao argumento de que a legislação de regência não pressupõe que os valores bloqueados superem determinado patamar ou mesmo que guardem determinada proporção com o débito objeto da cobrança.

Decido.

A insurgência merece prosperar.

Com efeito, firmou-se a compreensão nesta Corte Superior de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão de sua inexpressividade frente ao total da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA *ON LINE*, VIA BACENJUD - ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, A PRETEXTO DE SEREM DE PEQUENA MONTA - DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O STJ firmou entendimento de que não se pode obstar a penhora on line pelo sistema BACENJUD a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1421482/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON LINE*, VIA BACENJUD. ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, AO PRETEXTO DE QUE IRRISÓRIOS. IMPERTINÊNCIA.

1. O STJ tem externado que não se pode obstar a penhora *on line* de numerário, ao pretexto de que os valores são irrisórios. Nesse sentido: REsp 1242852/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/5/2011; REsp 1241768/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2011; REsp 1187161/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/8/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 13/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO POR MEIO DO BACEN JUD. QUANTIA IRRISÓRIA. LIBERAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Frustra o escopo da Execução Fiscal reconsiderar, ex officio, a decisão que implicou efetiva penhora de dinheiro, via Bacen Jud, com base no argumento de que a quantia constrita é irrisória em comparação ao quantum debeatur.

2. Com efeito, tal decisum, ao deixar o juízo sem qualquer garantia, abandona a Fazenda Pública à própria sorte, na árdua e morosa aventura de localizar outros bens, além de recusar aplicação do princípio segundo o qual a execução realiza-se no interesse do credor (art. 612 do CPC).

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1242852/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para determinar a efetivação da penhora *on-line*.

Por fim, trata-se de questão eminentemente jurídica que se resolve em prol do interesse público, na medida em que a execução realiza-se no interesse do credor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0263270-3

**AgRg no
REsp 1.487.540 / PR**

Números Origem: 50020461720134047001 50269826020134040000 PR-50020461720134047001

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CIRUSIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTIGOS MÉDICOS
ODONTOLÓGICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)
GISELY BRAJÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIRUSIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTIGOS MÉDICOS
ODONTOLÓGICOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)
GISELY BRAJÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.